

DIREITO CIVIL EM TÓPICOS

Rommel Andriotti¹

1. Direito assistencial

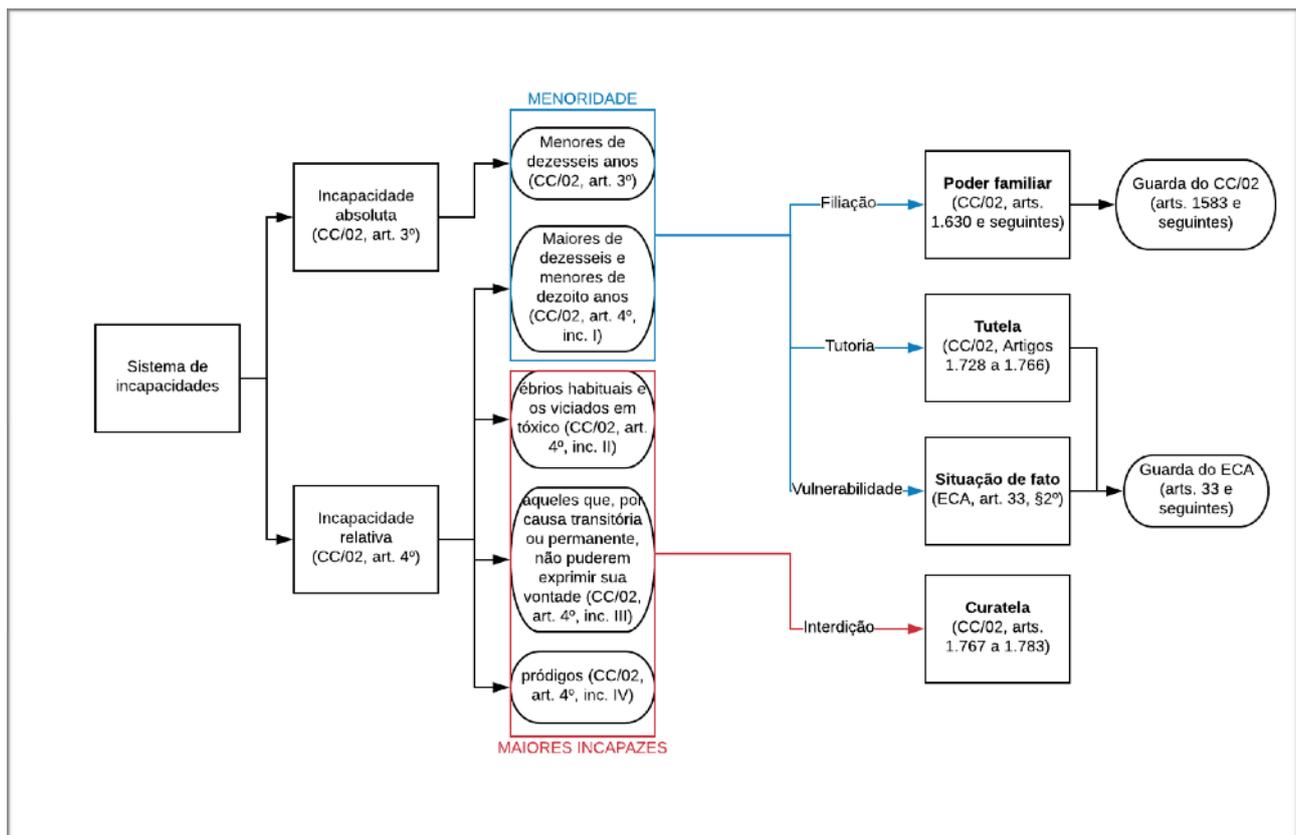
- **Noção do que seja “direito assistencial” no contexto do estudo do Direito Civil.**

- ▶ Dentro do estudo do Direito Civil, é costume utilizar o termo “direito assistencial” para se referir, basicamente, às relações jurídicas em que alguém assume o múnus de assistir, representar ou de qualquer forma auxiliar e cuidar de determinada pessoa, normalmente em função de uma situação de vulnerabilidade ou de incapacidade civil.

- **Principais institutos enquadrados dentro dessa categoria “Direito Assistencial”.**

- ▶ Guarda.
- ▶ Tutela.
- ▶ Curatela.

- **Quadro sintético do sistema de incapacidades e os institutos correlacionados.**



¹ Sócio fundador e Co-Presidente da Inquest Serviços de Informação, Mestre em Direito pela PUC/SP (2020), com orientação da Prof. Arlete Aurelli; mestre em Direito pela FADISP (2019), com orientação do Prof. Flávio Tartuce; especialista em direito civil e direito processual civil pela Escola Paulista de Direito - EPD (2016); formado em Escola de Oficiais do exército brasileiro e agraciado com medalha por ter sido classificado como 1º lugar geral de sua turma (CPOR/SP, 2011); graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU, 2015); membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont, 2019). É Advogado, parecerista, consultor, pesquisador e escritor na área de direito privado. Atuou como ex-presidente da Representação Discente e Diretório Acadêmico da FMU.

Fonte: elaboração própria.

• **Tabela resumo dos principais institutos de Direito Assistencial.**

Tutela	Curatela	Guarda do ECA
Múnus público existente para a administração de interesses de menores absoluta ou relativamente incapazes. O Código Civil em vigor disciplina o instituto com detalhes quanto à capacidade para exercer o encargo, o seu exercício, a prestação de contas, a administração, entre outros efeitos jurídicos.	Múnus público existente para a administração de interesses de maiores incapazes (ébrios habituais, toxicômanos, pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade e pródigos, na redação atual do art. 4º do Código Civil). O Código Civil de 2002 criou também a curatela do nascituro e do deficiente físico. A curatela do deficiente mental foi extinta pelo Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015). Atentar para as mudanças engendradas por esta lei e pelo CPC/15.	Além da guarda exercida sob o poder familiar, temos ainda a guarda como instituto de direito assistencial, existente fora do âmbito familiar, tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Prevê o art. 28 do ECA que a guarda é uma das formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta, possível quando a família natural se desintegrou por algum motivo.

Fonte: TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5: direito da família*, 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 755.

Os tópicos acima são os principais sobre o tema e encerram o tratamento do assunto para os fins ora almejados.

1.1. *Guarda no Código Civil de 2002*

Os tópicos abaixo se aplicam ao tema.

• **Regramento jurídico.**

▶ Artigos 1.728 a 1.766, do CC/2002².

• **Tipos de guarda.**

▶ “Art. 1.583. A guarda será ***unilateral*** ou ***compartilhada***” (CC/2002, art. 1.583, destaques meus).

• **Guarda unilateral.**

▶ **Conceito legal de guarda unilateral.**

- “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o)” (CC/2002, art. 1.583, §1º, primeira parte).

▶ **Função do genitor que não tem a guarda na situação da guarda unilateral.**

- “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos” (CC/2002, art. 1.583, § 5º).

• **Guarda compartilhada.**

² BRASIL. União. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. (CC/2002 – Código Civil). Brasília/DF (Brasil): Portal da Legislação do Governo Federal, 2002 (ano da publicação originária). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm - Acesso em: 22 dez. 2019.

▶ **Conceito legal de guarda compartilhada.**

- “[Compreende-se] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (CC/2002, art. 1.583, §1º, segunda parte).

▶ **Divisão do tempo de convívio na guarda compartilhada.**

- “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (CC/2002, art. 1.583, § 2o).

▶ **Escolha da cidade na qual ficam os filhos na guarda compartilhada.**

- “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (CC/02, art. 1.583, § 3º).

▶ **Dever do juiz na audiência, especialmente com relação à informação sobre a guarda compartilhada.**

- “Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas” (CC/2002, art. 1.584, § 1o).

• **Forma de ser estipulada a guarda.** “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser”³:

▶ “I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar” (CC/2002, art. 1.584, inc. I).

▶ “II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe” (CC/2002, art. 1.584, inc. II).

• **Situação de não haver acordo entre os pais quanto à guarda do filho (o que o juiz deve fazer?).**

▶ “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (CC/2002, art. 1.584, § 2o).

• **Quem o juiz pode consultar no momento de estabelecer as atribuições do pai e da mãe?**

▶ “Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe” (CC/2002, art. 1.584, § 3o).

• **Sanção pelo descumprimento de deveres da guarda.**

▶ “A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor” (CC/2002, art. 1.584, § 4o).

• **Situação em que o juiz verifica que a guarda não pode ficar nem com o pai e/ou com a mãe.**

³ BRASIL. União. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. (CC/2002 – Código Civil). Brasília/DF (Brasil): Portal da Legislação do Governo Federal, 2002 (ano da publicação originária). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm - Acesso em: 22 dez. 2019, art. 1.584, *caput*.

- ▶ “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (CC/2002, art. 1.584, § 5o).
- **Obrigaç o dos estabelecimentos p blicos e privados a prestarem informa es aos pais sobre a prole deles.**
 - ▶ “Qualquer estabelecimento p blico ou privado   obrigado a prestar informa es a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo n o atendimento da solicita o” (CC/2002, art. 1.584, § 6o).
- **Regra para o caso de concess o liminar de guarda.**
 - ▶ “Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separa o de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixa o liminar de guarda, a decis o sobre guarda de filhos, mesmo que provis ria, ser  proferida preferencialmente ap s a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a prote o aos interesses dos filhos exigir a concess o de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposi es do art. 1.584” (CC/2002, art. 1.585).
- **Atipicidade do regime de guarda em prol do interesse dos filhos (  poss vel?).**
 - ▶ “Art. 1.586. Havendo motivos graves, poder  o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situa o deles para com os pais” (CC/2002, art. 1.586).
- **Hip tese de invalidade do casamento.**
 - ▶ “Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-  o disposto nos arts. 1.584 e 1.586” (CC/2002, art. 1.587)
- **As novas n cias fazem os pais que tem a guarda a perderem?**
 - ▶ “Art. 1.588. O pai ou a m e que contrair novas n cias n o perde o direito de ter consigo os filhos, que s o lhe poder o ser retirados por mandado judicial, provado que n o s o tratados convenientemente” (CC/2002, art. 1.588).
- **Direitos do pai ou m e que n o tenha a guarda.**
 - ▶ “Art. 1.589. O pai ou a m e, em cuja guarda n o estejam os filhos, poder  visit -los e t -los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro c njuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manuten o e educa o” (CC/2002, art. 1.589, caput).
- **O direito de visitas estendem-se aos av s?**
 - ▶ “O direito de visita estende-se a qualquer dos av s, a crit rio do juiz, observados os interesses da crian a ou do adolescente” (CC/2002, art. 1.589, par grafo  nico).
- **H  dever de alimentos para filhos maiores?**
 - ▶ Sim, se eles forem incapazes ou estiverem concluindo sua forma o.
 - ▶ “Art. 1.590. As disposi es relativas   guarda e presta o de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”.

Os t picos acima se aplicam ao tema e encerram o tratamento do assunto para os fins ora propostos.

1.2. *Guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990)*

Os tópicos abaixo se aplicam ao tema.

- **Previsão normativa da guarda no ECA/1990.**
 - ▶ Arts. 33 a 35, do ECA/1990⁴.
- **Obrigações a que a guarda implica.**
 - ▶ Prestação de assistência material, moral e educacional.
- **Aquele que possui a guarda pode se opor aos próprios pais da criança ou adolescente quanto a questões ligadas à sua formação?**
 - ▶ Sim.
 - ▶ “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (ECA/1990, art. 33, *caput*).
- **Destinação da guarda.**
 - ▶ Regularizar posse de fato da criança.
- **A guarda pode ser conferida liminarmente?**
 - ▶ Sim.
- **Via de regra, a guarda será deferida em quais casos?**
 - ▶ Nos casos de tutela e/ou adoção.
 - ▶ “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros” (ECA/1990, art. 33, § 1º).
- **É possível que a guarda seja concedida em outros casos que não tutela e/ou adoção?**
 - ▶ “§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados” (ECA/1990, art. 33, §2º).
- **A guarda confere à criança ou adolescente a condição de...**
 - ▶ dependente, inclusive para fins previdenciários.
 - ▶ “§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários” (ECA, art. 33, §3º).
- **Questão: O deferimento da guarda para terceiro impede o exercício de direito de visitas pelos pais e também o dever deles de prestarem alimentos – Verdadeiro ou falso?**
 - ▶ Em regra, falso.
- **Questão: Qual é a exceção em que os pais não poderão visitar a criança em guarda de terceiro?**

⁴ BRASIL. União. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990)*. Brasília: Congresso Nacional, 1990 (ano da publicação originária). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

- ▶ Se o juiz assim determinar em decisão expressa e fundamentada ou quando a medida for aplicada em preparação para a adoção.
- ▶ **Dispositivo relacionado:** “salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público” (ECA/1990, art. 33, § 4o).
- **Questão – julgar se a seguinte afirmação é verdadeira ou falsa: o poder público poderá dar incentivos fiscais e subsídios para prestigiar o acolhimento de crianças e adolescentes na forma de guarda por terceiras pessoas.**
 - ▶ Verdadeiro.
 - ▶ “O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar” (ECA/1990, art. 34, *caput*).
- **A criança será submetida preferencialmente em acolhimento institucional e somente após, em não sendo isso possível, será submetida a acolhimento familiar em família substituta. Verdadeiro ou falso?**
 - ▶ Falso.
 - ▶ O acolhimento familiar tem preferência sobre o acolhimento institucional.
 - ▶ **Dispositivo relacionado:** “a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei” (ECA/1990, art. 34, § 1o).
- **Cadastro do programa de acolhimento familiar (existe cadastro em que pessoa ou casal se cadastra para fornecer acolhimento familiar a crianças mediante guarda?).**
 - ▶ Existe um cadastro de acolhimento familiar para receber crianças mediante guarda.
 - ▶ “Na hipótese do § 1º deste artigo⁵ a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei” (ECA/1990, art. 34, § 2o).
- **Questão: apontar os erros na seguinte frase:** “O Estado apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento definitivo apenas de crianças em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que estejam no cadastro de adoção”.
 - ▶ “A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção” (ECA/1990, art. 34, § 3o).
- **Os recursos usados para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora serão somente os da União? Se não, quais outros entes podem participar?**
 - ▶ Além da União, também podem participar os Estados, DF e Municípios.

⁵ “A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei” (ECA/1990, art. 34, § 1o).

- **A administração pública pode repassar os recursos destinados à manutenção do serviço de acolhimento familiar diretamente para a família acolhedora?**
 - ▶ Sim.
 - ▶ “Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora” (ECA/1990, art. 34, § 4o).
- **Depois de conferida a guarda a alguém, após o devido processo judicial, ela poderá ser revogada?**
 - ▶ Sim.
- **Antes de haver revogação da guarda, o que o juiz deverá fazer?**
 - ▶ Ouvir o que o Ministério Público pensa a respeito.
 - ▶ “A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público” (ECA/1990, art. 35).

Os tópicos acima são os principais sobre o tema e encerram o tratamento do assunto.

1.3. Tutela

Os tópicos abaixo se aplicam ao tema.

- **Regramento jurídico.**
 - ▶ Artigos 1.728 a 1.766, do CC/2002.
- **Situação na qual os menores são colocados em tutela (quando os menores são colocados em tutela?).** “Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela” (CC/2002, art. 1.728, *caput*):
 - ▶ I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes (CC/2002, art. 1.728, inc. I).
 - ▶ II - em caso de os pais decaírem do poder familiar (CC/2002, art. 1.728, inc. II).
- **Direito de nomeação de tutor.**
 - ▶ “Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto” (CC/2002, art. 1.729, *caput*).
- **Forma de nomeação de tutor.**
 - ▶ “Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico” (CC/2002, art. 1.729, parágrafo único).
- **Hipótese de nulidade de nomeação de tutor pelo pai ou mãe.**
 - ▶ “Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar” (CC/2002, art. 1.730).
- **Ordem de vocação dos tutores.** “Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem” (CC/2002, art. 1.731, *caput*):
 - ▶ “I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto” (CC/2002, art. 1.731, inc. I).
 - ▶ “II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor” (CC/2002, art. 1.731, inc. II).

- **Hipótese de nomeação de tutor no domicílio do menor.** “Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor”⁶:
 - ▶ “I - na falta de tutor testamentário ou legítimo” (CC/2002, art. 1.732, inc. I).
 - ▶ “II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela” (CC/2002, art. 1.732, inc. II).
 - ▶ “III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário” (CC/2002, art. 1.732, inc. III).
- **Hipótese dos irmãos órfãos (como se deve proceder quanto à nomeação do tutor?).**
 - ▶ “Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor” (CC/2002, art. 1.733).
- **Nomeação de mais de um tutor em testamento.**
 - ▶ “No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento” (CC/2002, art. 1733, § 1o).
- **Possibilidade de nomeação de administrador de bem em favor de menor, independentemente de o menor estar sob poder familiar ou tutela.**
 - ▶ “Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela” (CC/2002, Art. 1773, § 2o).
- **Hipótese de perda do poder familiar, sem validamente nomear tutor.**
 - ▶ “Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (CC/2002, art. 1.734).
- **Regramento jurídico da tutela no ECA.**
 - ▶ **A tutela pode ser conferida a pessoa de até qual idade?**
 - “a tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos”⁷ (ECA/1990, Art. 36).
 - ▶ **Qual é o pressuposto da decretação da tutela?**
 - A perda ou suspensão do poder familiar.
 - ▶ **Qual é a implicação necessária da tutela (ou: a tutela implica necessariamente no que?).**
 - Implica no dever de guarda.
 - “O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda” (ECA/1990, art. 36, Parágrafo único).
 - ▶ **Qual a obrigação do tutor nomeado por testamento após a abertura da sucessão?**

⁶ CC/2002, art. 1.732, *caput*.

⁷ BRASIL. União. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990)*. Brasília: Congresso Nacional, 1990 (ano da publicação originária). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

- “Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei⁸” (ECA/1990, Art. 37).
- “O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico” (CC/2002, art. 1.729).

▶ **Requisitos para nomeação de tutor escolhido por ato de última vontade.**

- Requisitos do art. 28 + art. 29 + vantajosa ao tutelando + não há ninguém melhor para assumir.
- “Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28⁹ e 29¹⁰ desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la”.

▶ **Qual é o procedimento de destituição da tutela?**

- **É o mesmo procedimento da perda do poder familiar.**
- “Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24” (ECA/1990, art. 38).

▶ **Qual é o procedimento de perda do poder familiar?**

- “Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”.

▶ **Quais são os deveres dos pais segundo o ECA?**

⁸ Tratam-se dos dispositivos relativos à colocação em Família Substituta, cfr. BRASIL. União. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990)*. Brasília: Congresso Nacional, 1990 (ano da publicação originária). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

⁹ “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso”, cfr. ECA/1990, art. 28, op. cit., loc. cit.

¹⁰ “Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”, cfr. ECA/1990, art. 29, op. cit., loc. cit.

- “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (ECA/1990, art. 22, *caput*).
- “Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei” (ECA/1990, art. 22, parágrafo único).

• **Os Incapazes de Exercer a Tutela.** “Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam”¹¹:

- ▶ “I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens” (CC/2002, art. 1.735, inc. I).
- ▶ **Situação de conflito de interesses entre tutor e tutelado.** “II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor” (CC/2002, art. 1.735, inc. II).
- ▶ “III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela” (CC/2002, art. 1.735, inc. III).
- ▶ “IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena” (CC/2002, art. 1.735, inc. IV).
- ▶ “V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores” (CC/2002, art. 1.735, inc. V).
- ▶ “VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela” (CC/2002, art. 1.735, inc. VI).

• **A Escusa dos Tutores.** “Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela”:

- ▶ “I - mulheres casadas” (CC/2002, art. 1.736, inc. I).
- ▶ “II - maiores de sessenta anos” (CC/2002, art. 1.736, inc. II).
- ▶ “III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos” (CC/2002, art. 1.736, inc. III).
- ▶ “IV - os impossibilitados por enfermidade” (CC/2002, art. 1.736, inc. IV).
- ▶ “V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela” (CC/2002, art. 1.736, inc. V).
- ▶ “VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela” (CC/2002, art. 1.736, inc. VI).
- ▶ “VII - militares em serviço” (CC/2002, art. 1.736, inc. VII).

• **Escusa de quem não é parente.**

- ▶ “Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la” (CC/2002, art. 1.737).

• **Procedimento de apresentação da escusa.**

- ▶ “Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier” (CC/2002, art. 1.738).

• **Hipótese de inadmissão da recusa.**

¹¹ CC/2002, art. 1.735, op. cit., loc. cit.

- ▶ “Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer” (CC/2002, art. 1.739).
- **Obrigações principais da tutela.** “Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor”¹²:
 - ▶ “I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição” (CC/2002, art. 1.740, inc. I).
 - ▶ “II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção” (CC/2002, art. 1.740, inc. II).
 - ▶ “III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade” (CC/2002, art. 1.740, inc. III).
- **Obrigações de administração dos bens do menor.**
 - ▶ “Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé” (CC/2002, art. 1.741).
- **O protutor.**
 - ▶ **Noção.**
 - “Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor” (CC/2002, art. 1.742).
- **Delegação parcial da tutela (é possível?).**
 - ▶ Sim, se for muito complexa ou trabalhosa a tutela.
 - ▶ “Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela” (CC/2002, art. 1.742).
- **Responsabilidade do juiz pela tutela.** “Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será”¹³:
 - ▶ “I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente” (CC/2002, art. 1.744, inc. I).
 - ▶ “II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito” (CC/2002, art. 1.744, inc. II).
- **Formalidade para entrega dos bens do menor ao tutor.**
 - ▶ “Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado” (CC/2002, art. 1.745, *caput*).
- **Hipótese de menor com patrimônio de valor considerável.**
 - ▶ “Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade” (CC/2002, art. 1.745, Parágrafo único).
- **Quem paga pelas despesas do menor se ele possui patrimônio?**

¹² CC/2002, art. 1.740, *caput*, op. cit., loc. cit.

¹³ CC/2002, art. 1.744, *caput*, op. cit., loc. cit.

- ▶ “Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado” (CC/2002, art. 1.746, *caput*).

• **Obrigações adicionais do tutor.** “Art. 1.747. Compete mais ao tutor”¹⁴:

- ▶ “I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte” (CC/2002, art. 1.747, inc. I).
- ▶ “II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas” (CC/2002, art. 1.747, inc. II).
- ▶ “III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens” (CC/2002, art. 1.747, inc. III).
- ▶ “IV - alienar os bens do menor destinados a venda” (CC/2002, art. 1.747, inc. IV).
- ▶ “V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz” (CC/2002, art. 1.747, inc. V).

• **Obrigações do tutor condicionadas a autorização judicial.** “Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz”¹⁵:

- ▶ “I - pagar as dívidas do menor” (CC/2002, art. 1.748, inc. I).
- ▶ “II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos” (CC/2002, art. 1.748, inc. II).
- ▶ “III - transigir” (CC/2002, art. 1.748, inc. III).
- ▶ “IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido” (CC/2002, art. 1.748, inc. IV).
- ▶ “V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos” (CC/2002, art. 1.748, inc. V).

• **E se o juiz não tiver autorizado previamente?**

- ▶ “no caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz” (CC/2002, art. 1.748, parágrafo único).

• **Atos vedados, mesmo que autorizados pelo juiz.** “Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade”¹⁶:

- ▶ “I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor” (CC/2002, art. 1.749, inc. I).
- ▶ “II - dispor dos bens do menor a título gratuito” (CC/2002, art. 1.749, inc. II).
- ▶ “III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor” (CC/2002, art. 1.749, inc. III).

• **Quando os imóveis pertencentes aos menores podem ser vendidos?**

- ▶ “Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz” (CC/2002, art. 1.750).

¹⁴ CC/2002, art. 1.747, *caput*, op. cit., loc. cit.

¹⁵ CC/2002, art. 1.748, *caput*, op. cit., loc. cit.

¹⁶ CC/2002, art. 1.749, *caput*, op. cit., loc. cit.

- **Obrigação de declaração das dívidas do menor para com o tutor.**

- ▶ “Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu” (CC/2002, art. 1.751).
- ▶ Isso mitiga a hipótese de incapacidade de tutela por precisar exercer direito contra o tutelado.

- **Responsabilidade e remuneração do tutor.**

- ▶ “Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do [art. 1.734](#)¹⁷, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados” (CC/2002, art. 1.752).

- **Gratificação do protutor.**

- ▶ “CC/02, art. 1.752, § 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada” (CC/2002, art. 1.752, §1º).

- **Solidariamente responsáveis pelos danos causados ao tutelado.**

- ▶ “São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano” (CC/2002, art. 1.752, § 2).

- **Sobre os bens do tutelado.**

- ▶ **Tutores podem ficar com dinheiro dos tutelados em seu poder?**

- Sim, mas somente o necessário para as despesas ordinárias.
- “Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens” (CC/2002, art. 1.753).

- ▶ **Objetos de valor do tutelado (o que fazer com eles?).**

- “§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz” (CC/2002, art. 1.753, §1º).

- ▶ **E o dinheiro de outra procedência?**

- “§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência” (CC/2002, art. 1.753, §2º).

- ▶ **Responsabilidade dos tutores pela não aplicação do dinheiro dos tutelados.**

- “§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação” (CC/2002, art. 1.753, §3º).

¹⁷ “Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”, cfr. CC/2002, art. 1.734, op. cit., loc. cit.

▶ **Hipóteses de levantamento dos valores aplicados.** “Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente”¹⁸:

- “I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens” (CC/2002, art. 1.754, inc. I).
- “II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente” (CC/2002, art. 1.754, inc. II).
- “III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado” (CC/2002, art. 1.754, inc. III).
- “IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros” (CC/2002, art. 1.754, inc. IV).

• **Prestação de contas na tutela.**

▶ **Obrigação de prestação de contas (ela subsiste se os pais houverem dispensado?).**

- “Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração” (CC/2002, art. 1.755).

▶ **Periodicidade da obrigação de apresentar balanço e onde o balanço é anexado.**

- A periodicidade de apresentação do balanço pelo tutor é anual. Elas devem ser apresentadas no inventário.
- “Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário” (CC/2002, art. 1.756).

▶ **Periodicidade que os tutores prestarão contas.**

- “Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente” (CC/2002, art. 1.757, *caput*).
- “Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do [§ 1º do art. 1.753](#)” (CC/2002, art. 1.753, parágrafo único).

▶ **Eficácia da quitação do ex-tutelado com relação as contas prestadas enquanto ele ainda era menor.**

- “Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor” (CC/2002, art. 1.758).

▶ **Prestação de contas no caso de morte do tutor.**

- “Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes” (CC/2002, art. 1.759).

▶ **Situação das despesas realizadas pelo tutor em prol do menor.**

- “Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor” (CC/2002, art. 1.760).

¹⁸ CC/2002, art. 1.754, *caput*, op. cit., loc. cit.

▶ **Quem paga as despesas com a prestação de contas?**

- “Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado” (CC/2002, art. 1.761).

▶ **Desde quando correm os juros contra o tutelado?**

- “Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas” (CC/2002, art. 1.762).

• **Tempo de duração da tutela.**

▶ **Período padrão de atividade do tutor.**

- “Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos” (CC/2002, art. 1.765, *caput*).

▶ **Pode repetir por períodos subsequentes?**

- Sim, é possível renovar a tutela por períodos subsequentes após o término do prazo de dois anos previsto no CC/2002, art. 1.765, *caput*.
- “Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor” (CC/2002, art. 1.765, Parágrafo único).

• **Extinção da tutela.**

▶ **Hipóteses de cessação da tutela.** “Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado”¹⁹:

- “I - com a maioridade ou a emancipação do menor” (CC/2002, art. 1.763, inc. I).
- “II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção” (CC/2002, art. 1.763, inc. II).

▶ **Hipóteses de cessação das funções de tutor.** “Art. 1.764. Cessam as funções do tutor”²⁰:

- “I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir” (CC/2002, art. 1.764, inc. I).
- “II - ao sobrevir escusa legítima” (CC/2002, art. 1.764, inc. II).
- “III - ao ser removido” (CC/2002, art. 1.764, inc. III).
- A morte também extingue a tutela.

▶ **Causas de destituição do tutor.**

- “Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade” (CC/2002, art. 1.766, *caput*).

Os tópicos acima eram os principais sobre o tema e encerram o tratamento do assunto para os fins ora almejados.

1.4. Curatela

Os tópicos abaixo se aplicam ao tema.

• **Previsão normativa.**

- ▶ CC/2002, arts. 1.767 a 1.783.

¹⁹ CC/2002, art. 1.763, *caput*.

²⁰ CC/2002, art. 1.764, *caput*.

- **Quem está sujeito a curatela?** “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela”:
 - ▶ “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (CC/2002, art. 1.767, inc. I).
 - Essa é a curatela pontual.
 - ▶ “III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico” (CC/2002, art. 1.767, inc. III)
 - ▶ “V - os pródigos” (CC/2002, art. 1.767, inc. V).
- **Regramento subsidiário (qual é?).**
 - ▶ “Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes” (CC/2002, art. 1.774).
- **Ordem de vocação da curatela.**
 - ▶ “Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito” (CC/2002, art. 1.775, *caput*).
 - ▶ “§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto” (CC/2002, art. 1.775, §1º).
 - ▶ “§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos” (CC/2002, art. 1.775, §2º).
 - ▶ “§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador” (CC/2002, art. 1.775, §3º).
- **Possibilidade de curatela plúrima para deficientes.**
 - ▶ “Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa” (CC/2002, art. 1.775-A).
- **Direito especial dos curatelados por não conseguirem expressar a vontade.**
 - ▶ “Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767²¹ receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio” (CC/2002, art. 1.777).
- **A autoridade do curador se estende aos filhos do curatelado?**
 - ▶ “Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5o [que trata do fim da menoridade e da incapacidade civil]” (CC/2002, art. 1.778).
- **Curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física.**
 - ▶ **Hipótese de curatela de nascituro.**
 - “Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar” (CC/2002, art. 1.779, *caput*).
 - ▶ **E se a mulher for interdita?**
 - “Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro” (CC/2002, art. 1.779, parágrafo único).
 - ▶ **Da interdição do enfermo ou portador de deficiência física.**

²¹ “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (CC/2002, art. 1.767, inc. I).

- “Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768²², dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens” (CC/2002, art. 1.780).

- **Exercício da Curatela.**

- ▶ **Regramento do exercício da curatela.**

- “Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 [revogado] e as desta Seção” (CC/2002, art. 1.781).

- ▶ **Interdição do pródigo (o que engloba?).**

- “Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração” (CC/2002, art. 1.782).

- ▶ **Há obrigação de prestar contas por parte do curador?**

- Em regra, sim.

- **Exceção em que não há necessidade de prestar contas pelo curador.**

- ♦ “Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial” (CC/2002, art. 1.783).

- **Para as disposições processuais:** Matéria de processo – Processo de interdição e as disposições processuais sobre tutela e curatela²³.

Os tópicos acima são os principais sobre o tema e encerram o tratamento do assunto para os fins ora almejados.

²² revogado.

²³ Ver material específico sobre processo civil.